



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI (MG)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**, no exercício das atribuições da Curadoria dos Direitos Humanos,
vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR E ASTREINTES PARA
IMPLANTAÇÃO DA CEAPA - Centrais de Penas Alternativas**

em face do:

ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito
público interno, representada pelo procurador Geral do Estado o qual pode
ser citado na Sede da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Av.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Afonso Pena n. 1901, bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte-MG,
CEP 30.130-004,

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas,

I. DOS FATOS

O Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 4.3751/2004 criou o Programa Central de Penas Alternativas – CEAPA com o objetivo de criar condições institucionais necessárias para o apoio ao monitoramento das penas e medidas alternativas no Estado.

Art. 1º - Fica criado o Programa Central de Penas Alternativas do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social, em cumprimento ao disposto no art. 52, do Decreto n.º 43.295 de 29 de abril de 2003.

Art. 2º - O Programa Central de Penas Alternativas - CEAPA - tem por objetivo criar condições institucionais necessárias para o apoio ao monitoramento das penas e medidas alternativas no Estado de Minas Gerais.

As Penas Alternativas existem no Brasil desde 1984, e de acordo com a Lei n. 9.714/98, as penas alternativas (restritivas de direitos) são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Nesse sentido, transcreve-se a seguir trecho do Código Penal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...)

Destaca-se que as penas alternativas (substitutivas) têm como característica principal à aplicação destas ao invés da pena privativa de liberdade (prisão), quando estejam presentes, em cada caso analisado pelo Juiz, as exigências descritas na Lei.

O art. 180 da Lei de Contravenções trata da possibilidade de conversão incidental da pena em regime aberto em prestação de serviço após cumprir um quarto da pena, senão vejamos:

Art. 180 - A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
II - tenha sido cumprido pelo menos um quarto da
pena;
III - os antecedentes e a personalidade do condenado
indiquem ser a conversão recomendável.

As penas alternativas têm respaldo em diversas leis, além de comprovadamente alcançarem maiores níveis de eficácia, desde que sejam reforçadas pela estruturas de monitoramento das Centrais e Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas.

Segundo o levantamento de dados nacionais feito pela Coordenação-Geral de Política, Pesquisa e Análise da Informação do DePen, no 1º semestre de 2008, ***o número de cumpridores de pena e medida alternativa, ultrapassou o número de presos no Brasil.*** (fonte: <http://www.cadaminuto.com.br/noticia/2010/03/28/penas-alternativas-em-al-podem-iminuir-ploriferacao-de-crimes>)

O Programa CEAPA, trata-se de uma política pública estadual prioritária, por meio da Secretaria de Estado da Defesa Social, de prevenção secundária, que busca criar condições institucionais necessárias para a aplicação e acompanhamento das alternativas penais no Estado de Minas Gerais envolvendo diversos setores sociais.

É desnecessário dizer que via de regra, a falta de condições mínimas de vida (como, por exemplo, a falta de comida), leva o homem ao desespero e ao caminho do crime, como também o levam a doença, a fome e a ausência de educação na infância.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Assim, aquele que foi privado durante toda a sua vida (principalmente no seu início) dessas mínimas condições estaria mais propenso ao cometimento do delito, pelo simples fato de não haver para ele qualquer outra opção; há exceções, porém estas, de tão poucas, apenas confirmam a regra.

O alvo da instituição deste Programa vai além do acompanhamento das penas alternativas, trabalha com a inclusão social, e tem como objetivo é despertar a participação da pessoa em cumprimento de pena ou medida alternativa, resgatando auto-estima, identidade e valores pessoais e sociais.

As penas e medidas alternativas permitem aos cumpridores a manutenção de suas atividades profissionais e o contato com a família, amigos e comunidade. Como consequência, desaparece o problema da ressocialização, diminui a estigmatização que persegue os “ex-presidiários” e preserva os apenados dos malefícios do cárcere.

O corpo técnico do Programa é formado por psicólogos, assistentes sociais, advogados, estagiários e apoio administrativo, além de supervisores metodológicos que apóiam as equipes, garantindo a qualidade dos trabalhos desenvolvidos. Entre as atribuições constam o atendimento multidisciplinar (psicologia, direito e serviço social), a fiscalização das penas alternativas, a inclusão social do usuário e a articulação para a participação efetiva da sociedade civil através de Rede Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Em nosso Estado, as regiões de Contagem, Ribeirão da Neves e Juiz de Fora foram as primeiras a serem beneficiadas pelo programa, em 2002. Em 2005, houve a expansão para os municípios de Uberlândia e Montes Claros, seguindo-se, em 2006, para Belo Horizonte, Santa Luzia, Betim, Ipatinga, Governador Valadares e, em 2007, para Uberaba.

Em nossa Comarca de Araguari, a qual abrange a cidade de Indianópolis, existem em média 200 pessoas que cumprem penas alternativas na Comarca, incluindo as transações penais do Juizado Especial, sendo que apenas não são mais pessoas por falta de equipe para fiscalizar e cadastrar as entidades que prestação o serviço.

Todas estas pessoas poderiam estar incluídas neste programa de acompanhamento de penas alternativas, proporcionando-lhes meios de reflexão sobre a infração cometida e os estimulando a sua reinserção no convívio social e prevenindo a reincidência.

Dados estatísticos comprovam a eficácia do Programa, pois conforme estudo realizado pelo do Grupo de pesquisa Candango de Criminologia, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) concluiu que *o índice de reincidência entre réus condenados a medidas alternativas é quase a metade do percentual dos que cumprem pena privativa de liberdade.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

O Poder Executivo de Minas Gerais ao instituir o Decreto 4.3751/2004 assumiu a responsabilidade integral pela criação e manutenção das Centrais de Penas Alternativas.

O trabalho se perfaz por meio do encaminhamento da pessoa em cumprimento de pena ou medida alternativa para Programas mantidos por entidades parceiras que visem a inclusão social, a educação formal, a qualificação profissional, o acesso aos serviços públicos, a assistência material.

A CEAPA desenvolve projetos específicos nas áreas de violência intra-familiar e crimes de trânsito, para que o tipo de pena ou medida aplicada pelo Judiciário seja condizente com o tipo de crime ou infração cometida pela pessoa.

A experiência de Minas Gerais nas Comarcas citadas acima retrata que o programa possui um foco na realidade local, considerando cada comunidade como co-responsável com os objetivos do Programa, com o resgate da cidadania através da inclusão social, com a finalidade de prevenir a reincidência criminal.

Para que o sistema efetivamente funcione é preciso de uma Rede Social Parceira, captada após levantamento, análise e seleção das entidades cujos serviços prestados interessem aos objetivos do Programa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Destaca-se que o Estado tem o dever de agir quanto às questões de segurança pública, mas deve também entrelaçar além das ações coercitivas, ações pró-ativas que dê condições aos apenados para que seja possível despertar a participação da pessoa em cumprimento de pena ou medida alternativa, resgatando a sua auto-estima, identidade e valores pessoais e sociais, o que resultará também na diminuição dos índices de reincidência penal.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Estado de Minas Gerais, por conta da reserva de competência administrativa prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, têm a atribuição de realizar a construção de estabelecimentos penais destinados a ressocializar os indivíduos atingidos por sentença condenatória penal.

De acordo com a Constituição Federativa do Brasil têm como fundamento à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), este fundamento se aperfeiçoa e ganha maiores contornos quando se verifica que constitui um dos objetivos fundamentais da República a erradicação da marginalização (art. 3º, inciso III), e ainda assegurando-se, como direito fundamental que “que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (artigo 5º, inciso III).

O Decreto n. 4.3751/2004 instituiu o Programa de Central de Penas Alternativas do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de criar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

condições institucionais necessárias para o apoio ao monitoramento das penas e medidas alternativas dentro do nosso Estado.

O texto de decreto dispõe que a implantação do Programa nos municípios mineiros se dará da seguinte forma:

Art. 16 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Defesa Social, diligenciará junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público do Estadual visando à implantação do Programa.

É indubitável que na Comarca de Araguari deveria existir a Central de Penas Alternativas, estabelecimento imprescindível para que a execução da pena seja realizada adequadamente, e que a responsabilidade pela sua não existência é do Estado de Minas Gerais.

Assim, para que seja implantado este Programa em nossa Comarca, ***o Ministério Público compromete-se a ajudar a conseguir o espaço gratuito para a implantação do CEAPA, cabendo ao Estado apenas contratar os funcionários e fornecer linha telefônica.***

A Constituição ao assegurar que ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante garante-se em sede de execução de pena que esta não se dará além dos limites da sentença penal.

É importante destacar que ao lado das modalidades de penas segregadoras e de caráter punitivo, existe hoje, uma preocupação por criar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

novas modalidades de penas, que substituam a privação de liberdade por medidas que privilegiem o caráter educativo das penas, para que sejam mais humanas e envolvam toda a comunidade nos problemas decorrentes da criminalidade.

A Lei de Execuções Penais prevê em seus artigos 1º e 3º :

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Para tornar tais dispositivos ainda mais efetivos a LEP dispôs em seu artigo 10:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Discriminando em seu artigo 11 as assistências as quais o Estado está obrigado:

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Sobre o tema desta presente ação, Luiz Flávio Gomes, em sua obra *Novas Penas Alternativas*, assevera que a lei tem, dentre outros, os seguintes propósitos:

- 1) Diminuir a superlotação dos presídios, sem perder de vista a eficácia preventiva geral e especial da pena;**
- 2) Reduzir os custos do sistema penitenciário;**
- 3) Favorecer a ressocialização do autor do fato pelas vias alternativas, evitando-se o pernicioso contato carcerário, bem como a decorrente estigmatização;**
- 4) Reduzir a reincidência;**
- 5) Preservar, sempre que possível, os interesses da vítima.**

E em nossos dias é inevitável que concordemos que o sistema prisional está em crise, sendo necessário que o Estado busque novas medidas para garantir a segurança pública, mas também dar dignidade social ao apenado para que o mesmo tenha condições de ser reintegrado à sociedade.

Ao instituir a Central de apoio as penas alternativas em nossa comarca o Estado irá buscar assegurar a dignidade da pessoa humana, erradicar a marginalização, assegurar que ninguém receba tratamento desumano e promover a ressocialização do indivíduo.

A estrutura do Programa CEAPA tem como objetivos:

Oferecer apoio e acompanhamento, social, jurídico e psicológico às pessoas em cumprimento das penas e medidas alternativas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Monitorar as medidas alternativas aplicadas nas comarcas contempladas pelo programa, garantindo a efetividade do cumprimento das penas e medidas judiciais.

Ressalta-se que as penas alternativas são aplicadas: ***àqueles que tiveram condenação igual ou inferior a quatro anos ou qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos (não intencional); aos não reincidentes em crime doloso (intencional); nos casos em que a culpa, os antecedentes, a conduta e as circunstâncias do delito indicarem que a pena alternativa deva ser aplicada.***

Os indivíduos os quais se enquadrarem nesses quesitos da aplicação das medidas alternativas estarão ao mesmo tempo cumprindo com o seu dever para com a sociedade, e sendo por esta amparada na busca de encontrar o seu lugar no convívio social.

O Programa - CEAPA se propõe a ser não apenas um órgão de execução pena, mas uma política de inclusão social. Esta inclusão se dá não no ato de cumprimento da pena substitutiva, mas no momento em que o indivíduo apreende de fato sua cidadania, que significa pleno gozo de direitos civis e políticos do Estado.

Em sintonia com a necessidade de se ampliar a prevenção à criminalidade em nosso país o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 101, que define a política institucional do Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão, por meio da criação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

varas especializadas na matéria, além de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento vinculados aos juízos competentes para a execução das penas.

A iniciativa surgiu da necessidade de uniformizar as práticas e políticas para o fomento à aplicação de penas alternativas em substituição à prisão no âmbito do Judiciário.

Semelhante ao Programa CEAPA de Minas Gerais, de acordo com o CNJ tem-se também a ideia de adotar um modelo descentralizado de monitoramento da aplicação e cumprimento dessas penas, com a participação de uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais.

Para permitir um melhor o controle durante a execução penal, o CNJ prevê que as varas especializadas terão que adotar um sistema eletrônico, para o controle do cumprimento dessas medidas, que vai subsidiar a criação de um Cadastro Único de Penas e Medidas Alternativas.

Dispõe a Resolução n. 101 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário na execução das penas e medidas alternativas à prisão o modelo descentralizado de monitoramento psicossocial, mediante a aplicação conjunta ou isolada em cada Tribunal, de acordo com as peculiaridades locais, das seguintes medidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

I - criação de varas privativas ou especialização de varas em execução de penas e medidas alternativas;
II - criação de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento vinculados aos juízos competentes para a execução de penas e medidas alternativas.
Parágrafo único. As centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados podem ser criadas pelo Poder Executivo e colocadas à disposição do Poder Judiciário por meio de convênio ou termo de cooperação.

Art. 2º O modelo descentralizado de monitoramento psicossocial caracteriza-se pelo cumprimento de penas e medidas alternativas em diversas entidades e instituições e seu acompanhamento e fiscalização através de equipe multidisciplinar, composta por profissionais habilitados, a exemplo de assistentes sociais e psicólogos, voluntários ou não.
Parágrafo único. As entidades e instituições compõem uma rede habilitada e cadastrada, mediante o estabelecimento de convênio ou termo de cooperação.

Art. 3º Adotar sistema de processamento eletrônico na execução das penas e medidas alternativas como padrão a ser utilizado pelo Poder Judiciário, inclusive de forma integrada à rede de entidades e instituições conveniadas.

§ 1º. O sistema contemplará o Cadastro Único de Penas e Medidas Alternativas e as hipóteses de transação e suspensão condicional do processo prevista em lei, sob a supervisão e centralização das Corregedorias dos Tribunais.

§ 2º. Qualquer que seja o sistema processual adotado pelo Tribunal, o mesmo deverá ser acessível e interoperável com os sistemas CNJ, além de conter os seguintes requisitos:

a) identificação precisa das partes, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 46 do CNJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

- b) número de apenados ou beneficiados em cada tribunal;*
- c) incidência penal;*
- d) pena ou medida alternativa aplicada;*
- e) conversão em pena privativa de liberdade;*
- f) descumprimento das medidas alternativas.*

Art. 4º As informações da execução das penas e medidas alternativas geradas de forma padronizada por todos os Tribunais serão compartilhadas com o Poder Público, visando o incremento de programas de suporte social aos cumpridores de medidas e penas alternativas, sua família e à população em geral.

A criação da Central de Penas Alternativas é uma obrigação do Estado prevista em lei, e neste caso se busca ter um local onde se possa permitir que se concretize a previsão legal para o cumprimento das penas alternativas, mas que possa ao mesmo tempo garantir aos presos uma perspectiva de nova inserção social.

Agindo assim, o Estado, com o poder sancionador que possui, irá assegurar a efetividade da aplicação da pena, o que traz uma resposta à sociedade, bem como irá promover a ressocialização do preso, evitando que o mesmo esteja mais próximo à marginalidade, encorajando-o a prosseguir no processo de “começar de novo”, conforme programa instituído pelo CNJ.

III - DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

A legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também chamados transindividuais, tem base no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 201, V e 210, I, da Lei 8.069/90.

Exurge irrefutável destes dispositivos a legitimação ativa do Ministério Público, para a propositura da presente ação, cujo interesse social até ultrapassa a categoria do apenado e do sistema prisional para alcançar toda a sociedade, justificando, ainda mais atuação do *parquet*, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Constituição Federal em seu art. 127 conferiu ao Ministério Público a missão de defender a ordem jurídica e os interesses indisponíveis, o art. 129 atribuiu à instituição a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive através do potente instrumento da ação civil pública.

Sobre as ações coletivas, Teresa Arruda Alvim, sustenta que *as ações coletivas seriam aquelas por meio das quais se defendem direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Na definição de Edis Milaré, a *ação civil pública seria o direito que está expresso na lei, para se fazer atuar a função jurisdicional no campo civil, na defesa do interesse público.*

Como Fiscal da Lei, e em exata atenção ao que dispõe a LEP em seu artigo 68, I, a:

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

A Resolução 101 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que define a política institucional do Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão, publicada em 25/01/2010 prevê em seu artigo 5º:

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais articular-se-ão com o Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e demais responsáveis pela administração das penas e medidas alternativas em âmbito federal, estadual e municipal no sentido de assegurar ação integrada ao fomento da execução de penas e medidas alternativas.

Destaca-se que com a presente ação civil pública não se pretende invadir a esfera legislativa, mas como representante da Curadoria dos Direitos Humanos, buscar a efetivação do Decreto criado em busca da modernização do sistema penal ao lado defesa dos direitos do cidadão em prol da prevenção da criminalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Assim, ante a omissão do Estado com sua obrigação, e descumprimento dos dispositivos previstos na LEP em relação à implantação no Município de Araguari da Central de Penas Alternativas - CEAPA é que se faz necessária a presente ação civil pública.

IV - DA CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER

Este órgão ministerial requer o exato cumprimento ao ditame legal previsto na Lei de Execução Penal, realizando o Estado de Minas Gerais a instalação da CEAPA na Comarca de Araguari.

Portanto, como provimento final se deseja que o Estado de Minas Gerais faça constar no orçamento do ano subseqüente ao final da ação verba suficiente para a realizar a instalação nesta Comarca, com toda a estrutura de pessoal que deve acompanhá-la.

Ainda dentro dessa perspectiva, deve o Estado de Minas Gerais, com base neste mesmo orçamento, realizar a instalação no prazo de 06 (seis) meses a contar do início de sua execução.

V - DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA/LIMINAR

Diante da verificada **relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*)**, correspondente ao direito do cidadão à segurança pública, assim como o **justificado receio de ineficácia do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

provimento final (*periculum in mora*), decorrente do evidente sacrifício que seria imposta à segurança pública se exigida a espera até o final da ação, dano que não poderá, em hipótese alguma, ser devidamente compensado, se mostra necessário, com base no art. 461, § 3º, do CPC c/c o art. 19 da Lei n.º 7.347/85, o deferimento da tutela antecipada **consistente na determinação de que o Estado de Minas Gerais, no prazo de 90 dias, providencie local (através de aluguel, permuta ou qualquer outra forma) e funcionários capacitados (ainda que através de contratação temporária) para o funcionamento da Central de Penas Alternativas da Comarca de Araguari.**

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer o Ministério Público:

1. A concessão da **antecipação de tutela/liminar consistente na determinação de que o Estado de Minas Gerais, providencie local para o funcionamento da CEAPA - Central de Penas Alternativas na Comarca de Araguari**, sendo para tanto fixada **multa** equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) **mensais**, destinada ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Araguari, em caso de descumprimento

2. A citação do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Geral do Estado, no endereço preambularmente declinado, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

que, querendo, conteste a presente ação, sob a pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3. A intimação do Município de Araguari, na pessoa de seu Procurador ou na pessoa do Prefeito e do Município de Indianópolis, na pessoa de seu procurador ou na pessoa do Prefeito, para tomarem ciência da presente ação e, caso queiram, participar deste feito.

4. A produção, se necessária, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial as documentais, periciais e testemunhais, além de outras porventura necessárias.

5. **A procedência do pedido principal, com a confirmação da tutela antecipada, para o fim de condenar-se o ESTADO DE MINAS GERAIS em obrigação de fazer**, consistente em fazer constar no orçamento do ano subsequente ao final da ação verba suficiente para a realizar a instalação da central de penas alternativas nesta Comarca, com toda a estrutura de pessoal que deve acompanhá-la, concretizando-a no prazo de 6 meses a contar do início da execução do referido orçamento.

6. Nos termos do art. 11 da Lei n. 7.347/85, a cominação de **multa** consistente em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) **mensais**, destinada ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Araguari, até as providencias postuladas no item anterior sejam tomadas;

7. Seja designada audiência de conciliação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

8. Requer-se, por fim, a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85, atribuindo à causa, para todos os efeitos, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Araguari, 31 de agosto de 2010.

André Luís Alves de Melo
Promotor de Justiça